



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 14/08/2000 38
C	Definitivo
	Rubrica

Processo : 10840.003135/96-96
Acórdão : 203-06.511

Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 105.779
Recorrente : CÍCERO JUNQUEIRA FRANÇO
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR – VTNm – Laudo de Avaliação referente à data distinta da exigida em lei.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CÍCERO JUNQUEIRA FRANCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Mauro Wasilewski. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003135/96-96
Acórdão : 203-06.511

Recurso : 105.779
Recorrente : CÍCERO JUNQUEIRA FRANCO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Diamante, localizado no Município de Orlândia - SP.

Em impugnação de fls. 01, o interessado, alega, em síntese, que o valor lançado é alto, requerendo a retificação do lançamento.

Intimado, o contribuinte anexa Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 34/37, julga procedente o lançamento, posto que o laudo não se encontra acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/94.

Inconformado com a r. Decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, aduzindo que o laudo técnico preenche os requisitos da norma da ABNT havendo sido acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

É o relatório.

✓



Processo : 10840.003135/96-96
Acórdão : 203-06.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação do lançamento do ITR/95, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo, o qual, inequivocamente, comprova o Valor da Terra Nua, referente a dezembro de 1996.

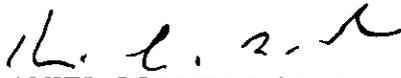
O Laudo de Avaliação demonstra que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade, devendo apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o laudo técnico anexo ao recurso demonstra as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas também os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Porém, por exigência legal, a avaliação visando a revisão do lançamento deve reportar-se a 31.12.99, no caso do lançamento de 1995. O Laudo juntado fora das características acima descritas não pode ser aceito, em face de referir-se a período distinto do exigido em lei.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO